

Recebido por Vences
01/02/2021



PARECER JURÍDICO Nº 166/2021

Assunto: Parecer - Processo administrativo nº Convite PAD 036.21.CPL - CONVITE nº 007.21.CV.SAAEP

Requerente: Comissão Permanente de licitação do SAAEP

I - Relatório:

Trata-se de parecer jurídico acerca dos procedimentos de licitação vinculados ao processo administrativo na modalidade Convite, cadastrado sob o nº 036.21.CPL - Convite nº 007.21.CV.SAAEP, relativo ao edital de chamamento e demais documentos acostados até então ao feito em questão, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em instalação de hidrômetros sem fornecimento dos equipamentos (hidrômetros), com demolição e recomposição de passeio público quando necessário.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito do exame propriamente dito, entendemos ser pertinente tecer alguns esclarecimentos relacionados com a modalidade escolhida pelo órgão licitante.

II - Breves considerações acerca da contratação na modalidade convite.

Como é cediço, o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988 estabeleceu a adoção do procedimento de licitação como condição precípua para a celebração de contratos que tenham como parte a administração pública, notadamente aqueles vinculados à execução de obras, serviços, realização de compras e alienações, ressalvados os casos definidos na lei de regência, qual seja, a Lei 8.666/93.

Nesta toada, o §3º do artigo 22 da Lei 8.666/93 estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa...”, sendo que o artigo 23 da mesma lei, observando a alteração promovida pelo artigo 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal nº 9.412/2018, fixa o valor máximo para a contratação de obras e serviços de engenharia em R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), situação que se amolda ao caso em exame.

Destaque-se também o fato de que o §3º do artigo 22 da Lei 8.666/93, a título de publicidade do certame na modalidade convite exige apenas a fixação do instrumento de convocação em “local apropriado” e a extensão aos demais interessados que estejam devidamente cadastrados e que manifestem interesse em prazo hábil conforme definido na norma de regência, emprestando assim uma maior

celeridade ao certame, visando com isto atender ao princípio da eficiência contido no caput do artigo 37 da Carta Constitucional.

De início cabe destacar o fato de que as diretrizes legais acima apresentadas foram observadas pelo órgão licitante, autorizando assim o exame das questões pertinentes aos procedimentos administrativos adotados para a concretização do certame em análise.

III - Análise do Processo Licitatório nº 036.21.CPL - Convite nº 007.21.CV.SAAEP.

Verificando a documentação que compõe o processo administrativo em análise é possível conferir a existência de dotação orçamentária apta a validar o pagamento das obrigações a serem assumidas durante o exercício fiscal, constando também autorização expressa do Diretor Executivo da Autarquia para a adoção dos procedimentos de contratação em questão, condições estas consideradas como essenciais para a validação do certame.

Quanto ao edital, o referido documento foi elaborado em sintonia para com as regras de regência do certame, além de estabelecer todas as condições necessárias para a participação dos interessados, bem como o regime de execução dos serviços, estando definidos os seguintes requisitos:

A - definição precisa do objeto, qual seja:

“A contratação de empresa especializada em instalação de hidrômetros sem fornecimento de hidrômetros, com demolição e recomposição de passeio público quando necessário ao longo do município.”

B - Na documentação examinada é possível também conferir que foram estabelecidas as formas e critérios de julgamento do certame, bem como as condições para a participação dos interessados e os meios de efetivação dos pagamentos devidos após a assinatura do contrato e execução dos serviços contratados;

C - Resta também consignada a necessidade da apresentação dos documentos de comprovação da habilitação econômica e financeira, além da certificação da realização de trabalhos similares, condições estas que reputamos como essenciais no processo de licitação na modalidade escolhida;

D - Consta também o respectivo termo de referência, as cotações de mercado para definição dos preços médios, a lista dos reservatórios e suas respectivas localizações, além das especificações técnicas pertinentes ao desenvolvimento do serviço, está presente ainda a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, documentos estes que respaldam os procedimentos adotados pela comissão de licitação que nos consulta.

Do aspecto formal, notadamente quanto à observância das regras definidas na legislação de regência, entendemos estarem presentes os elementos aptos a validar o procedimento licitatório ora examinado, destacando ainda o fato de que a presente manifestação não tem caráter decisório, mas tão somente opinativo, cabendo à autoridade superior o exercício pleno dos princípios da conveniência e oportunidade quanto à realização do certame licitatório em apreço.

Entretanto, ao verificarmos a redação das cláusulas estabelecidas no contrato, identificamos questões que merecem uma adequação, visando com isto plenamente adequar os procedimentos, sendo que na minuta do contrato consta inserido o nome do diretor executivo que não mais exerce o referido cargo, havendo a necessidade de adequação antes da publicação.

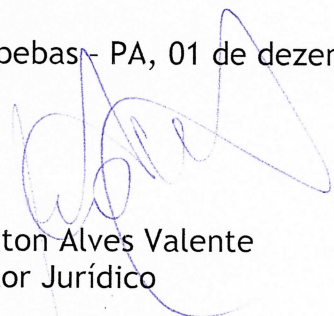
Feitas as adequações ao norte orientadas, o processo poderá ter seu prosseguimento normal não havendo necessidade de retorno para novo parecer.

IV - Parecer.

Assim, considerando a documentação que instrui o processo administrativo de licitação na modalidade convite nº 036.21.CPL - Convite nº 007.21.CV.SAAEP, observadas e implementadas as adequações sugeridas neste parecer, opinamos no sentido de que o processo de licitação em análise está de acordo com a legislação regente podendo ser dado prosseguimento, sendo que orientamos no sentido de que a Comissão de Licitações observe a disponibilização do edital aos interessados que manifestarem a intenção de participar do certame, observada ainda a antecedência mínima exigida pela legislação de regência, bem como o devido cadastro prévio.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior.

Parauapebas - PA, 01 de dezembro de 2021.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico